AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2126765 - MT (2024/0064576-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	OSMAR MAICO DIAS DE FREITAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DETRAÇÃO PENAL DURANTE A EXECUÇÃO. FORMA DE APLICAÇÃO. CÔMPUTO NO CÁLCULO DO LAPSO PARA PROGRESSÃO E DEMAIS BENEFÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A detração penal pode ocorrer, uma única vez, na sentença (art. 387, § 2°, do CPP) ou durante a execução penal (art. 66, III, "c", da LEP).

2. Segundo o art. 42 do CP, o tempo de prisão provisória deve ser computado na pena privativa de liberdade, ou seja, deve ser considerado como pena cumprida.

3. A controvérsia do recurso especial refere-se à aplicação do instituto na fase da execução, quando é preciso observar a sanção determinada na sentença, calcular o tempo necessário à progressão de regime e demais benefícios e, depois, considerar a privação de liberdade já cumprida, e não apenas abater esse período do total da condenação. Caso contrário, teríamos uma detração penal sem reflexo no regime prisional e o apenado teria que resgatar prazos adicionais e maiores para acessar os direitos do sistema progressivo.

4. Na fase da execução, deve-se contabilizar o período de cumprimento da pena, antes ou depois da sentença, de maneira uniforme e tratar da mesma forma o reeducando já preso na fase do conhecimento e aquele que estava em liberdade e foi recolhido apenas após o trânsito em

Documento eletrônico VDA44148682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/10/2024 19:07:18
Código de Controle do Documento: 3bd14565-c8b3-42a0-a53c-154d9dc81ada

julgado.

5. No caso, o agravado resgata 12 anos e 5 meses de reclusão. Sobre o total da pena, não abatida na sentença, o Juiz da VEC calculou o tempo necessário à progressão de regime e demais benefícios. Depois, considerou o tempo de prisão provisória (3 meses e 11 dias) como pena cumprida. Essa é a ordem correta para a aplicação do art. 42 do CP.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA44148682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/10/2024 19:07:18
Código de Controle do Documento: 3bd14565-c8b3-42a0-a53c-154d9dc81ada

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2126765 - MT (2024/0064576-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	OSMAR MAICO DIAS DE FREITAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DETRAÇÃO PENAL DURANTE A EXECUÇÃO. FORMA DE APLICAÇÃO. CÔMPUTO NO CÁLCULO DO LAPSO PARA PROGRESSÃO E DEMAIS BENEFÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A detração penal pode ocorrer, uma única vez, na sentença (art. 387, § 2°, do CPP) ou durante a execução penal (art. 66, III, "c", da LEP).

2. Segundo o art. 42 do CP, o tempo de prisão provisória deve ser computado na pena privativa de liberdade, ou seja, deve ser considerado como pena cumprida.

3. A controvérsia do recurso especial refere-se à aplicação do instituto na fase da execução, quando é preciso observar a sanção determinada na sentença, calcular o tempo necessário à progressão de regime e demais benefícios e, depois, considerar a privação de liberdade já cumprida, e não apenas abater esse período do total da condenação. Caso contrário, teríamos uma detração penal sem reflexo no regime prisional e o apenado teria que resgatar prazos adicionais e maiores para acessar os direitos do sistema progressivo.

4. Na fase da execução, deve-se contabilizar o período de cumprimento da pena, antes ou depois da sentença, de maneira uniforme e tratar da mesma forma o reeducando já preso na fase do conhecimento e aquele que estava em liberdade e foi recolhido apenas após o trânsito em

Documento eletrônico VDA43935216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2024 13:14:29
Código de Controle do Documento: 0370f80f-9c56-4c44-aad8-e7c4bba46407

julgado.

5. No caso, o agravado resgata 12 anos e 5 meses de reclusão. Sobre o total da pena, não abatida na sentença, o Juiz da VEC calculou o tempo necessário à progressão de regime e demais benefícios. Depois, considerou o tempo de prisão provisória (3 meses e 11 dias) como pena cumprida. Essa é a ordem correta para a aplicação do art. 42 do CP.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** agrava da decisão de fls. 471-473.

Para o insurgente, não é possível ao Juiz das Execuções detrair o tempo de prisão provisória para fins de progressão de regime. Esse lapso deve ser computado na sentença, a fim de calcular o saldo da pena a cumprir.

VOTO

A detração penal pode ocorrer, uma única vez, na sentença (art. 387, § 2°, do CPP) **ou durante a execução penal (art. 66, III, "c", da LEP)**.

Exemplifico uma situação hipotética: Imagine que o réu foi condenado a 6 anos de reclusão e permaneceu 2 anos em prisão cautelar. Na sentença, a detração foi aplicada para diminuir o total da pena e abrandar o regime. A execução estará relacionada aos 4 anos de reclusão remanescentes, em regime aberto e, nesse caso, os 2 anos de prisão cautelar não podem ser novamente contabilizados para fins de benefícios.

No caso, porém, outra é a discussão do recurso especial. A controvérsia diz respeito ao modo de aplicar a detração penal na **fase da execução.**

Utilizando a mesma situação hipotética acima delineada, teremos um réu primário, condenado a 6 anos de reclusão em regime semiaberto, por crime

Documento eletrônico VDA43935216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2024 13:14:29
Código de Controle do Documento: 0370f80f-9c56-4c44-aad8-e7c4bba46407

comum. Há duas formas de aplicar a detração na execução penal.

Na primeira, conforme as determinações da sentença e sobre o total da pena (6 anos), aplica-se o percentual necessário à progressão de regime (16%, o que equivale a 11 meses e 15 dias). A partir do cálculo, o Juiz da VEC considera o tempo de privação de liberdade cumprida pelo sentenciado. Como o condenado já ficou 2 anos em prisão cautelar, ele teria direito imediato à transferência ao regime aberto.

No segundo método, **indicado pelo Ministério Público, a pena de 6 anos seria diminuída (o que não ocorreu na sentença**), mas sem reflexo no regime prisional. Já é possível, neste ponto, identificar o prejuízo ao apenado. Ainda, sobre o saldo de 4 anos de reclusão, no regime semiaberto, seria calculada a pena a ser cumprida para a progressão de regime (16%). O apenado, apesar de recolhido por 2 anos, não teria direito imediato a benefício com a detração penal. Ele precisaria cumprir mais 7 meses e 18 dias, aproximadamente, para pedir a transferência ao regime aberto.

Neste recurso, foi considerada a forma mais benéfica de aplicar a detração penal. Assim, mantenho a decisão agravada e passo a reproduzir seus fundamentos.

Segundo o art. 42 do CP, computa-se, na pena privativa de liberdade, o tempo de prisão provisória. Computar significa considerar, fazer a contagem. Quando o art. 387, § 2°, do CPP **não é aplicado na sentença** e a execução se refere ao total da condenação, o tempo de prisão provisória deve ser considerado **como pena cumprida, para todos os fins.**

Assim, a forma de aplicação do instituto pelo Juiz da VEC é diferenciada e deve beneficiar o apenado, de modo a evitar que ele cumpra prazos maiores para obtenção dos direitos previstos no sistema progressivo. A ideia é contabilizar a privação da liberdade, antes ou depois da sentença, de maneira uniforme. Deve-se tratar da mesma forma o reeducando já preso na fase do conhecimento e aquele que estava em liberdade e foi recolhido apenas após o trânsito em julgado.

Documento eletrônico VDA43935216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2024 13:14:29
Código de Controle do Documento: 0370f80f-9c56-4c44-aad8-e7c4bba46407

No caso, o agravado resgata 12 anos e 5 meses de reclusão. Sobre o total da pena, incidiu a fração do art. 112 da LEP para o cálculo do tempo necessário à progressão de regime e demais benefícios. Depois, o Juiz da VEC considerou o tempo de prisão provisória (3 meses e 11 dias) como pena cumprida. Essa é a ordem correta para a detração penal na fase da execução, caso contrário, o apenado começaria a cumprir o saldo remanescente (8 anos e 6 meses de reclusão) e iniciaria o resgate de prazos adicionais de privação de liberdade para somente então acessar os direitos do sistema progressivo.

A data-base de benefícios é o dia da primeira prisão (não interrompida para nova progressão de regime por homologação de falta grave). Assim, **n**ão verifico a violação do art. 42 do CP.

Deveras, "Se o Juízo das Execuções (art. 66, III, "c", da LEP) considera o período de prisão *ante tempus* como pena efetivamente cumprida, não pode deixar de adotar seu termo inicial para individualizar a progressão de regime. Por ficção jurídica, entende-se que o reeducando iniciou o resgate da sanção antes mesmo de ser julgado e, portanto, é esse o marco temporal para o benefício, que somente poderá ser interrompido se houver previsão legal para tanto. A fração do art. 112 da LEP, por sua vez, incidirá sobre o total da reprimenda aplicada ao réu" (AgRg no HC n. 719.763/MS, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA43935216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2024 13:14:29
Código de Controle do Documento: 0370f80f-9c56-4c44-aad8-e7c4bba46407

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.126.765 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0064576-8

Número de Origem:
10022637420208110011 10205415420238110000 20000440320228110011

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	: OSMAR MAICO DIAS DE FREITAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	: OSMAR MAICO DIAS DE FREITAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro

Documento eletrônico VDA44138121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:30:59
Código de Controle do Documento: a890580d-ef15-43d4-b760-f9e2f801ebba

e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44138121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:30:59
Código de Controle do Documento: a890580d-ef15-43d4-b760-f9e2f801ebba